

Acórdão: 16.386/04/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108078-88
Impugnante: Thees Confecções Ltda.
Proc. S. Passivo: Murilo Vieira Brandão/Outros
PTA/AI: 01.000140099-25
Inscr. Estadual: 367.639268.0099
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – CANCELAMENTO – NULIDADE – A falta de entrega ao Contribuinte das planilhas demonstrativas da apuração do imposto, resultaram em cerceamento do seu direito de defesa. Ademais, a tardia comunicação ao Contribuinte da extinção do Auto de Infração anteriormente lavrado a partir dos mesmos documentos e período, fez com que subsistissem, em determinado período, dois Autos de Infração. Inaplicável ao caso o disposto no artigo 149 do CTN. Nulidade do Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadorias acobertadas por documentos fiscais com valores diversos dos reais e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS nos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 127 a 138, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 3158 a 3161, refutando as alegações da defesa.

Face à juntada de documentos (fls. 3155 a 3157) a Administração Fiscal de Juiz de Fora reabre o prazo de 30 dias ao contribuinte para vista, pagamento ou parcelamento do valor constante da peça fiscal com as reduções previstas na legislação ou ainda para apresentação de nova impugnação.

Após ter sido deferido o seu pedido de obtenção de cópia da manifestação fiscal (fls. 3165), a Impugnante, através de seu procurador regularmente constituído, volta a se manifestar nos autos às fls. 3166 a 3170.

O Fisco também volta a se manifestar às fls. 3172.

A Auditoria Fiscal determina a realização da diligência de fls. 3174 sobre a qual o fisco se manifesta às fls. 3180.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 3182 a Auditoria Fiscal baixa nova diligência a fim de que sejam anexadas aos autos as planilhas referentes a todo o período objeto da autuação.

Tais planilhas são anexadas pelo fisco às fls. 3185 a 3576 e, considerando que o PTA foi encaminhado à Auditoria Fiscal sem que houvesse sido dada vista dos autos ao sujeito passivo, foi determinada nova diligência com este propósito (fls. 3578).

O sujeito passivo se manifesta às fls. 3581 através de seus procuradores alegando constituir cerceamento de defesa o fato de se colocar os relatórios à sua disposição pelo prazo de apenas cinco dias e reitera os termos de sua impugnação anteriormente apresentada.

Considerando que o fisco não se manifestou após a última exposição de motivos da Impugnante, a Auditoria Fiscal baixou nova diligência (fls. 3583) que foi cumprida pelo fisco às fls. 3584.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 3585/3597, opina pela rejeição das preliminares argüidas e no mérito, pela procedência parcial do lançamento para que se exclua das exigências fiscais os valores relativos às saídas de mercadorias acobertadas por “documentos fiscais com valores diversos dos reais”.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 3599 para que a Autuada apresente cópias, por amostragem, de pedidos e manifestos referentes ao mês de setembro/99. Determina também diligência para que o Fisco apense ao presente processo o de nº 01.000135210-29.

A Autuada se manifesta às fls. 3604/3605 e junta os documentos de fls. 3606/3667. O Fisco se manifesta sobre tais documentos às fls. 3670/3671.

Novamente a Autuada se manifesta (fls. 3675) e também o Fisco (fls. 3677/3678).

A Auditoria Fiscal se pronuncia sobre o resultado do interlocutório às fls. 3679/3681, mantendo seu posicionamento anterior.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se à constatação, pelo fisco, de saída de mercadorias acobertadas por documentos fiscais com valor diverso do real e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS nos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

A constatação fiscal teve origem no confronto entre os dados contidos nos arquivos magnéticos da Autuada e as notas fiscais por ela emitidas. Mencionados arquivos magnéticos foram apreendidos no estabelecimento da Autuada em 17/09/99, conforme Termo de Apreensão de fls. 17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores mensais apurados pelo Fisco foram discriminados no Demonstrativo Consolidado de fls. 11, sendo que o detalhamento dos valores devidos a partir de cada "Pedido" foi feito, inicialmente, na planilha de fls. 18/118.

Contudo o trabalho fiscal abrangia todos os meses compreendidos entre março de 1997 e setembro de 1999 e na citada planilha foram demonstrados apenas os meses de março e outubro de 1997, janeiro, junho e dezembro de 1998 e fevereiro e julho de 1999.

Por solicitação da Auditoria Fiscal (fls. 3182) as planilhas referentes a todo o período objeto das exigências fiscais foram acostadas aos autos (fls. 3185/3576). Porém, isto somente ocorreu em junho de 2003.

A Autuada não recebeu cópia destas planilhas, apenas teve vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme Ofício de fls. 3579.

Tal fato impossibilitou que a Autuada pudesse exercer com plenitude o seu constitucional direito de defesa.

Apesar de ser detentora das informações contidas nos arquivos magnéticos utilizados pelo Fisco, bem como dos demais dados extraídos de sua própria escrita fiscal, não teve o devido conhecimento das conclusões fiscais, apresentadas nas duas últimas colunas da planilha, vez que nestas colunas é que estão demonstrados os resultados do confronto realizado, ou seja, se não houve nenhuma exigência fiscal ou se se concluiu por subfaturamento ou saída desacobertada.

Necessário esclarecer também que os dados contidos nos arquivos magnéticos apreendidos pelo Fisco serviram originalmente para a elaboração do Auto de Infração nº 01.000135210-29, ora apensado aos autos em decorrência da diligência determinada pela 1ª Câmara de Julgamento em 07/10/2003 (fl. 3599).

Citado Auto de Infração, que continha apenas a acusação de saídas desacobertas, no período de 01/95 a 09/99, foi recebido pelo Contribuinte em 01/01/2000 e impugnado em 04/02/2000.

Em resposta a uma diligência proposta pela Auditoria Fiscal, o Fiscal atuante, às fls. 245/247 do PTA 01.000135210-29, apontou incorreções no Auto de Infração, concluiu discordando dos valores ali apresentados e demonstrou quais seriam as irregularidades efetivamente praticadas.

Em razão da manifestação fiscal o Auto de Infração foi considerado insubsistente e arquivado, conforme despacho de fl. 245. Porém, somente em 26/09/2002 a Autuada foi cientificada do arquivamento do PTA em razão de sua extinção (fl. 274/275).

Note-se que a intimação do presente PTA ocorreu em 02/07/2002, ou seja, antes da cientificação do cancelamento do outro Auto de Infração (nº 01.000135210-29).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, quando a Autuada foi cientificada do cancelamento do Auto de Infração anterior, já havia inclusive apresentado impugnação ao presente AI, argumentado inclusive estar sendo autuada em duplicidade.

Logo, entre os dias 02/07/2002 e 26/09/2002, subsistiram duas autuações fiscais decorrentes dos mesmos dados e referentes aos mesmos períodos.

E mais, a teor do artigo 145 do CTN, o lançamento regularmente notificado só pode ser alterado de ofício pela autoridade, nos casos previstos no artigo 149 do mesmo diploma legal.

Nenhum dos incisos do artigo 149 do CTN é aplicável ao caso dos autos, já que não há fato novo, não conhecido ou provado por ocasião do lançamento anterior, tampouco houve omissão de ato ou formalidade especial.

Assim, pelas razões expostas, deve ser considerado nulo o Auto de Infração em tela.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em declarar nulo o Auto de Infração, face ao cerceamento do direito de defesa da Autuada. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e pela Fazenda Estadual o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora), José Eymard Costa e Lorena Ferreira Mendes.

Sala das Sessões, 15/04/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**